

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIAº 11/2019

OFÍCIO N. 175/2019/SUPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 02 de dezembro de 2019.

À

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Assunto: Diligência Concorrência nº 11/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Concorrência nº 11/2019** cujo objeto é a **seleção e contratação de empresa do ramo de engenharia para construção e ampliação do Parque Bernardo Berneck localizado na Avenida Julio Campos, Bairro Marajoara no Município de Várzea Grande, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos.**

Em análise das propostas de preços, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

4. **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP – NÃO ATENDEU AO PROPOSTO NO EDITAL.**

- 4.1. Página nº1684 – Planilha Construção de Praça de Alimentação, Item 4.2 a descrição do serviço na proposta diverge da publicada no edital;
- 4.2. Página nº1687 e 1688 – Planilha Construção de Praça de Alimentação, Itens 15.3.21, 15.3.22, 15.3.23 a descrição do serviço na proposta diverge da publicada no edital;
- 4.3. Página nº1795 – Planilha Construção de Estacionamento 02, Item 6.3 o valor apresentado na proposta diverge do apresentado na composição;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIAº 11/2019

- 4.4. Página nº1795 – Planilha Construção de Estacionamento 02, Item 6.6 o valor apresentado na proposta diverge do apresentado na composição;
- 4.5. Página nº1830 – Planilha Construção do Bloco Administrativo, Item 3.2.4 a descrição do serviço na proposta diverge da publicada no edital;
- 4.6. Página nº1835 – Planilha Construção do Bloco Administrativo, Item 17.3.29 a descrição do serviço na proposta diverge da publicada no edital;
- 4.7. Página nº1836 – Planilha Construção do Bloco Administrativo, Item 17.3.50 a descrição do serviço na proposta diverge da publicada no edital;
- 4.8. Página nº1836 – Planilha Construção do Bloco Administrativo, Item 17.3.54 a descrição do serviço na proposta diverge da publicada no edital;
- 4.9. Página nº1838 – Planilha Construção do Bloco Administrativo, Item 18.38 o valor apresentado na proposta diverge do apresentado na composição;
- 4.10. Página nº1908 – Planilha Construção Portaria 02, os itens 16.14 e 16.18 o valor apresentado na proposta diverge do apresentado na composição;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIAº 11/2019

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIAº 11/2019

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIAº 11/2019

13. *Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*

14. *Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (grifo nosso)*

Considerando que o item 9.17 do Instrumento Convocatório e art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 estabelecem a promoção de diligência:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** o prazo de 02 (dois) dias úteis para ajuste e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIAº 11/2019

apresentação de nova proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado e sem alteração de sua colocação no certame.

Atenciosamente,



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL